



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 87/2019 do Executivo

"Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, introduz alterações na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986."

Art. 1º Ficam remetidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os exercícios de 2014 a 2019, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no artigo 7º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, ocorrida em função das atualizações lineares do valor venal do imóvel, bem como da atualização promovida pela Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica acrescido o § 2º-A ao artigo 9º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, na seguinte conformidade:

"Art. 9º

.....

§ 2º-A. A partir do exercício de 2020, serão aplicados os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no artigo 7º desta lei

....." (NR)

Art 3º - As tabelas constantes dos art. 7º-A, 8º-A, 28 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, deverão ter os limites das faixas de valores venais nela previsto atualizados segundo os mesmos índices aplicados a atualização monetária dos valores venais para fins de lançamento de IPTU.

Art 4º - Os valores venais previstos nos artigos 6º e 7º da LEI Nº 15.889, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013 para definir faixas de isenção e desconto deverão ser atualizados segundo os mesmos índices aplicados a atualização monetária dos valores venais para fins de lançamento de IPTU.

Art 5º - As atualizações lineares do valor venal do imóvel não poderão ultrapassar, anualmente, os valores previstos pelo IVG-R do Banco Central ou outro índice da atividade imobiliária que vier a substituí-lo.

Art 6º - O artigo 194 da LEI Nº 6.989 de 29 de Dezembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, só poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato, após a conclusão de inquérito administrativo que apontem a responsabilidade pela omissão do lançamento, para o exercício imediatamente anterior ao vigente.

§ 1º - Excetua-se do limite da cobrança referente apenas ao exercício anterior ao vigente os casos nos quais, comprovadamente, o contribuinte houver participado de fraude que resultou no erro ou vício de lançamento;

§ 2º - A cobrança por lançamentos omitidos, irregulares ou viciados não poderá exceder o equivalente a 10% (dez por cento) do mesmo imposto ou tributo cobrado no exercício vigente, devendo seu valor ser parcelado em tantas parcelas quanto necessárias para atender a este limite.

§ 3º - Não serão passíveis para pagamentos de atrasados os lançamentos referentes a não atualização de informações que o contribuinte tenha prestado correta e tempestivamente mas que não tenham sido atualizadas no prazo adequado pelo Poder Público.

Art. 7º - O contribuinte do IPTU poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo para Impugnação de 90 (noventa) dias contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

§ 1º - O prazo para julgamento da impugnação será de 40 dias, prorrogáveis, mediante a devida justificativa, por igual período.

§ 2º - Os processos de impugnação que não forem julgados nos prazos previstos no parágrafo anterior deverão ser considerados deferidos.

§ 3º - O pagamento de parcelas ou de parcela única do IPTU contestado em impugnação não significa desistência, mesmo tácita, ao pedido de impugnação.

§ 4º - As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 8º- Art. 2º Quando o valor devido no exercício de 2019, for inferior ao recolhido pelo contribuinte para o lançamento realizado a diferença favorável ao sujeito passivo será atualizada e utilizada para compensação dos valores referentes ao IPTU devido, nos exercícios de 2020 e 2021, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará, também, a restituição dos valores que não puderem ser compensados na forma do "caput" deste artigo, que deverá ocorrer até o final do exercício de 2021.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

José Police Neto

Vereador"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2019, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO Nº 340/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 0087/19.**

Trata-se de Substitutivo nº 01 apresentado em Plenário ao Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, introduz alterações na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, bem como autoriza a compensação de créditos tributários detidos em face de empresas estatais municipais cujo controle societário pertença ao Município de São Paulo com débitos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ações subscritas e não integralizadas em dinheiro pelo Município.

O Substitutivo merece prosperar, uma vez que aprimora a proposta original, e se adequa à previsão constitucional da competência legislativa em matéria tributária, segundo a

qual compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU, nos termos dos artigos 30, inciso III; 156, inciso I da Constituição Federal.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 03/04/2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Aurélio Nomura (PSDB)

Rute Costa (PSD)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA23)

Sandra Tadeu (DEM)

Rinaldi Digilio (PRB)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Dalton Silvano (DEM)

Fabio Riva (PSDB)

Toninho Paiva (PR)

José Police Neto (PSD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)

Jonas Camisa Nova (DEM)

Zé Turim (PHS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho (PSDB)

Soninha Francine (CIDADANIA23)

Isac Felix (PR)

Atílio Francisco (PRB)

Ota (PSB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2019, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.